



## Conselho Disciplinar

### PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2182/2018

#### ACÓRDÃO:

##### I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 7 de Março de 2018, perante a apresentação do Boletim Oficial de Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 315, realizado no passado dia 3 de Março de 2018, no Pavilhão de São João da Madeira, disputado entre as equipas da AD Sanjoanenses e do Riba Ave Hóquei Clube, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao **Riba de Ave Hóquei Clube**, com vista ao apuramento dos factos.
2. O Boletim Oficial de Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem passaram a fazer parte integrante dos presentes autos.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem – Relatório de Outras Ocorrências/Informações Complementares constam os seguintes factos/elementos:
  - a) " *O jogo foi 5 vezes interrompido por uma cuspidela que acertou na cabeça, 2 isqueiros que acertaram no árbitro 1 e 2 moedas que acertaram no árbitro 1.*"
  - b) " *Tudo isto do lado dos adeptos do Riba d'Ave HC* ".



- c) " *Os objectos foram entregues ao Chefe da força policial presente, o qual me disse que ia fazer constar em relatório* ".
- d) " *Já no final do jogo e quando os jogadores estavam a cumprimentar a equipa de arbitragem, foi arremessada para a pista em direcção aos árbitros, uma garrafa com água de 0,5l que, também foi entregue à PSP, vinda dos adeptos do Riba d'Ave* ".
4. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 14 de Março de 2018, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar, razão pela qual, não será transcrita.
5. Considerando que, no jogo de Hóquei em Patins objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar esteve presente Delegado Técnico – \_\_\_\_\_, CA nº: 25 – responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal notificou o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal no sentido de lhe ser remetido o referido Relatório.
6. Devidamente notificado veio o Conselho de Arbitragem remeter ao Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal o Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado Técnico \_\_\_\_\_ – CA nº: 25 – o qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.
7. Do Relatório de Delegacia Técnica constam os seguintes factos/elementos:
- a) " *Aos 09:09 e 05:30 para o final da 1ª parte o A1 teve que vir à tabela lateral junto à mesa oficial de jogo, para limpar a cabeça e braços de cuspidelas lançadas do lado onde estavam os apoiantes da equipa visitante* ".
- b) " *Aos 09:50 para o final do jogo depois de o A1 assinalar penalty contra o Riba d'Ave foi atingido por algo nas costas, deu para perceber que doeu, o jogo ainda esteve parado cerca de 10 segundos, no final perguntei-lhe e disse-me que foi uma moeda* ".
- c) " *Durante o jogo foram arremessados mais objectos ( isqueiros, moedas e garrafas de plástico ) que foram entregues às autoridades presentes no pavilhão* ".



- d) " *No final do jogo, e já depois da equipa visitante e os árbitros terem saído para os balneários, a equipa visitada entrou novamente para dar a volta em pista para agradecer aos seus adeptos, os apoiantes do Riba d'Ave arrancaram da bancada alguns bancos e arremessaram para a pista* ".
8. De igual modo, considerando que, esteve presente no jogo de Hóquei em Patins nº: 315, Força Policial, responsável pela operação de segurança, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal procedeu à sua notificação no sentido de lhe ser remetido Relatório de Policiamento Desportivo.
9. Devidamente notificada veio o Comissário M/152492 /Comandante da Esquadra Complexa São João da Madeira remeter ( em 13 de Março de 2018 ) Relatório de Policiamento Desportivo, o qual passou a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.
- 10.O Relatório de Policiamento Desportivo foi elaborado pelo Chefe M/140895 e, encontra-se devidamente validado ( via assinatura ) pela Comandante do policiamento 136356
- 11.Do Relatório de Policiamento Desportivo constam os seguintes elementos/factos:
- a) " **Incidentes:** *Sim. Tipo: Arremesso de objetos. Autores: Adeptos visitantes. N.º Incidentes: 17* ".
- b) " **Tipo:** *Arremesso de objetos. Autores: Adeptos visitantes. N.º Incidentes: 1* ".
- c) " **Tipo:** *Outro. Autores: Adeptos visitantes. N.º Incidentes: 1* ".
- d) " **Tipo:** *Outro. Autores: Adeptos visitados. N.º Incidentes: 1* ".
- e) " **Informação Qualitativa. Deslocação adeptos:** *Sim. Forma de deslocação de adeptos: Viaturas particulares e em autocarros. Comportamento adeptos visitados: Razoável. Comportamento adeptos visitantes: Mau* ".
- f) " **Expediente e Observações. Expediente Elaborado:** *Tipo: Relatório da Ocorrência/Participação. Processo NPP 107549/2018, Comportamentos Inadequados, entre 17:00 e 20:25 de 2018-03-03* ".



- g) " **Observações/Fita de tempo:** Pelas 17H00, foi dado início ao policiamento do evento desportivo, com a distribuição do efetivo policial pelas zonas tidas por necessárias e convenientes, visando essencialmente o controlo de acesso aos adeptos visitantes e visitados, bem como as zonas de acesso aos balneários de ambas as equipas e equipa de arbitragem ".
- h) " Pelas 17H15, chegou junto do Pavilhão um autocarro com cerca de 50 adeptos da equipa visitante que foram canalizados para o interior do Pavilhão ".
- i) " Pelas 17H40, chegou mais um autocarro com cerca de 50 adeptos organizados da equipa visitante que foram devidamente acompanhados e canalizados até ao interior e bancada do recinto desportivo ".
- j) " No controlo de acesso dos adeptos ao recinto desportivo, designadamente, os adeptos organizados de ambos os clubes foram como medida preventiva sujeitos a uma revista pessoal de prevenção e segurança para salvaguardar a entrada de objetos perigosos e proibidos ".
- k) " Ao grupo de adeptos da equipa visitante não lhes foi permitida a entrada de tambor, megafone e tarjas alusivas à claque, tendo em conta que não estão inscritos no IPDJ como GOA ".
- l) " 18H02 início do jogo ".
- m) " No decorrer da 1ª parte do jogo, quando o quadro eletrónico marcava o tempo de 9,8 ( nove minutos e oito segundos ), o árbitro interrompeu o jogo e deu conhecimento aos agentes policiais de que tinha sido cuspidos pelos adeptos da equipa visitada ( Associação Desportiva Sanjoanense ), local onde se encontravam os adeptos afetos ao Grupo Organizado de Adeptos ( GOA ), pertencentes à claque da Associação Amigos da ADS Força Negra ".
- n) " Posteriormente, quando o quadro eletrónico marcava o tempo de 5,30 ( cinco minutos e trinta segundos ), o árbitro interrompeu o jogo e deu conhecimento aos agentes policiais de que tinha sido cuspidos pelos adeptos da equipa visitante ( Riba D Ave HC ) ".
- o) " Tendo em conta o sucedido foi necessário efetuar um reposicionamento do policiamento e fazer recuar os adeptos para evitar que os adeptos cuspissem novamente sobre os árbitros ".



- p) " No final da 1ª parte do jogo, o árbitro entregou aos agentes policiais uma moeda de 20 ( vinte cêntimos ) que disse ter sido arremessada da bancada pelos adeptos da equipa visitantes antes de iniciar o jogo e que atingiu um jogador da ADS, bem como entregou também um isqueiro que disse ter sido arremessado também da mesma bancada para a área de competição pelos adeptos da mesma equipa ".
- q) " No decorrer da 2ª parte do jogo, quando o quadro eletrónico marcava o tempo de 9,42 ( nove minutos e quarenta e dois segundos ), na sequência da marcação de um livre direto a favor da equipa da ADS, o árbitro entregou aos agentes policiais uma moeda de 20 ( vinte cêntimos ) que disse ter sido arremessada pelos adeptos da equipa visitante ( Riba Ave HC ) ".
- r) " Ainda no decorrer da 2ª parte do jogo, quando o quadro eletrónico marcava o tempo de 5,5 ( cinco minutos e cinquenta segundos ), o árbitro entregou aos agentes policiais uma garrafa de plástico de água que disse ter sido arremessada pelos adeptos da equipa visitante ( Riba Ave HC ) ".
- s) " 19H41 Fim do jogo ".
- t) " Após o apito final do jogo também foi arremessado um isqueiro pelos adeptos da equipa do Riba Ave HC, para a área de competição ".
- u) " Todos os objetos que foram arremessados pelos adeptos, designadamente, moedas, isqueiros e garrafa foram apreendidos ".
- v) " Do arremesso dos objetos não resultou ofensa para a integridade física dos jogadores e equipa de arbitragem ".
- w) " Não foi possível visualizar ou identificar o(s) autor(es) dos arremessos dos objetos ".
- x) " Acontece que, no final do jogo e quando a equipa da Associação Desportiva Sanjoanense festejava a vitória com os seus adeptos, da bancada onde se encontravam os adeptos afetos à equipa do Riba Ave HC, foram arremessados 13 ( treze ) bancos de plástico para a área de competição. Deste ato não resultou em ofensa para a integridade física tendo em conta que não foi atingido nenhum dos jogadores, árbitros ou adeptos ".



- y) " Após terminar o evento desportivo os adeptos do clube Riba Ave HC foram devidamente escoltados e canalizados até aos autocarros para evitar qualquer conflitualidade com os restantes adeptos da equipa da Associação Desportiva Sanjoanense ".
- z) " No final do evento desportivo, o \_\_\_\_\_, responsável pelo Hóquei da equipa da ADS, informou que os adeptos do clube Riba Ave HC tinham provocado danos numa das casas de banho, tendo-se posteriormente constatado que efetivamente estavam danificados 2 ( dois ) dispensadores de papel ".
- aa) " Sobre os incidentes reportados no decorrer do evento desportivo foi efetuada Participação e Auto de Apreensão com o NPP: 107549/2018 ".
- bb) " Foi efetuada reportagem fotográfica aos objetos apreendidos e danificados ".
- cc) " 20H25 Fim do policiamento ".

12.O Arguido **Ribe de Ave Hóquei Clube** notificado da Nota de Culpa em 15 de Março de 2018, apresentou a sua Defesa/Resposta à Nota de Culpa em 23 de Março de 2018, passando a mesma a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.

13.O Arguido **Riba de Ave Hóquei Clube** na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:

- a) O ora expoente ( adiante designado por RAHC ) recebeu novamente uma decisão de abertura de um processo disciplinar e, conseqüente nota de culpa, numa atitude inédita nos últimos 6 ( seis ) anos, atento o número de processos de inquérito e disciplinares que são instaurados ao RAHC.
- b) Sendo certo de que já só uma entidade externa ( à FPP ) poderá apreciar devidamente a conduta que este órgão tem vindo a ter em relação ao ora expoente – mas cada coisa, a seu tempo...
- c) Relativamente à presente nota de culpa, o RAHC rejeita-a na sua totalidade, pois que a mesma não descreve a veracidade dos factos, pelo que não pode o RAHC aceitar o teor da nota de culpa.
- d) No entanto e, porque este CD tem feito – semana após semana – tábua rasa daqueles que são os depoimentos dos seus directores, adeptos ou simplesmente ilustres pessoas que presenciaram os





seus jogos, o RAHC vai remeter a sua defesa para momento ulterior.

- e) Exigindo, à luz dos mais elementares princípios legais que têm de presidir à actuação deste CD, desde logo inquisitório, aliado ao princípio da cooperação e descoberta da verdade material, exige o RAHC que a estes autos sejam careados os relatórios policiais relativos ao jogo;
- f) Bem como, seja a Comissária \_\_\_\_\_, pessoal e directamente notificada por este CD, no seu domicílio profissional, sito na esquadra da PSP de S. João da Madeira, Rua Alão de Morais, nº: 183, 3700 – 021 São João da Madeira, a fim de prestar esclarecimentos sobre o comportamento dos adeptos afectos ao ora expoente, atendo o facto de ter sido a mesma, pessoalmente, a dirigir a operação de segurança relativa ao jogo *in casu*.
- g) Termos em que, requer o RAHC que a FPP diligencie com celeridade, no sentido de repor a verdade dos factos, absolvendo o ora arguido Riba de Ave Hóquei Clube de tais acusações e, arquivando o presente processo – com o que se fará inteira justiça, sendo que para tal deverá officiar junto da PSP de S. João da Madeira a fim de se ouvir a Comissária \_\_\_\_\_.

14.O Arguido **Riba de Ave Hóquei Clube** na Resposta à Nota de Culpa arrola/indica como testemunha a Comissária \_\_\_\_\_, a notificar na sede da PSP de S. João da Madeira, Rua Alão de Morais, nº: 183, 3700 – 021 São João da Madeira, a fim de prestar depoimento por escrito, atenta a dificuldade e o distanciamento geográfico entre os locais.

15.Na sequência da notificação remetida à testemunha arrolada pelo ora Arguido, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, recepcionou no dia 4 de Maio de 2018, Ofício Ref<sup>a</sup>: 208/SEC/2018 proveniente da Polícia de Segurança Pública, Comando Distrital de Aveiro, Divisão Policial de Espinho, Esquadra de São João da Madeira.

16.Do Ofício remetido pela Polícia de Segurança Pública melhor identificado no ponto 8 do presente Relatório, constam os seguintes elementos:

- a) " **Assunto:** *Devolução de notificação negativa: Acusa-se a receção da notificação Processo nº. 2182/18(as), relativamente à*



*Sr<sup>a</sup> Comissária Rosa Maria Martins Lopes Gomes, a qual se devolve negativamente em virtude da visada estar ausente em Missão Policial no Centro de África, sendo desconhecido a data do seu regresso a Portugal. O Comandante da Esquadra Complexa /Comissário “.*

17. Atenta a devolução da notificação remetida à testemunha arrolada pelo Arguido ( para produção de prova testemunhal ), o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a sua notificação no sentido do mesmo se pronunciar.
18. Devidamente notificado o ora Arguido apresentou requerimento expondo e requerendo o seguinte:
- a) O ora expoente ( adiante designado por RAHC ) atentas as últimas decisões deste CD – mormente, a decisão inexplicável relativa ao processo do jogo com a AA Coimbra – não vai permitir que a verdade dos factos seja escamoteada por uma qualquer decisão *ad hoc*, sempre que lhe seja dada a palavra para se defender.
  - b) Sendo certo que, e atendendo a tudo o que se tem passado, as averiguações certamente serão feitas por quem de direito, aguardando pelo desenrolar das mesmas...
  - c) Relativamente à presente nota de culpa e, olhando aos mais elementares princípios legais que têm de presidir a actuação deste CD, desde logo o inquisitório, aliado ao princípio da cooperação e descoberta da verdade material, exigiu a devida altura o RAHC que a estes autos fossem careados os relatórios policiais relativos ao jogo.
  - d) O que não aconteceu.
  - e) Nem este CD feito nada nesse sentido.
  - f) Ora, a direcção deste processo disciplinar está a cargo do CD, o qual demonstra bem do seu interesse em apurar a verdade dos factos – nenhum – sendo certo que o ora expoente não irá pactuar com esta sua actuação, no mínimo, irresponsável.
  - g) Mais a mais, sempre se dirá que a PSP terá na sua estrutura hierárquica, certa e obviamente, alguém que estará a substituir a Comissária \_\_\_\_\_, no caso o Comissário \_\_\_\_\_.





- h) Pessoa essa que poderá testemunhar ( se for caso disso ) ou indicar o responsável hierarquicamente inferior que acompanhou a Comissária na operação de segurança levada a cabo no jogo *sub iudice*.
- i) Assim, deverá o novo Comissário ser, pessoal e directamente, notificado por este CD, no seu domicílio profissional, sito na esquadra da PSP de S. João da Madeira, Rua Alão de Morais, nº: 183, 3700 – 021 São João da Madeira, a fim de prestar esclarecimentos sobre o comportamento dos adeptos afectos ao ora expoente.
- j) Ou, em alternativa indicar o responsável hierarquicamente inferior que acompanhou a Comissária na operação de segurança relativa ao jogo *in casu*.
- k) Termos em que, requer o RAHC que a FPP diligencie com celeridade, no sentido de repor a verdade dos factos, absolvendo o ora Arguido Riba de Ave Hóquei Clube de tais acusações e, arquivando o presente processo – com o que se fará inteira justiça, sendo que para tal deverá officiar junto da PSP de S. João da Madeira a fim de se ouvir o Agente indicado para o efeito, nos termos requeridos.
- 19.O Arguido **Riba de Ave Hóquei Clube** através do requerimento melhor identificado no ponto 11 do presente Relatório arrola/indica como testemunha a Comissária responsável pela Esquadra , a notificar na sede da PSP de S. João da Madeira, Rua Alão de Morais, nº: 183, 3700 – 021 São João da Madeira, a fim de prestar depoimento por escrito, atenta a dificuldade e o distanciamento geográfico entre os locais.
- 20.Na sequência da notificação remetida à testemunha arrolada pelo ora Arguido, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, recepcionou no dia 8 de Junho de 2018, Ofício Refª: 302/SEC/2018 proveniente da Polícia de Segurança Pública, Comando Distrital de Aveiro, Divisão Policial de Espinho, Esquadra de São João da Madeira.
- 21.Do Ofício remetido pela Polícia de Segurança Pública melhor identificado no ponto 13 do presente Relatório, constam os seguintes elementos:
- a) “ **Assunto:** *Resposta ao pedido de arrolamento de testemunha. Informo Vª Exª a receção do vosso ofício, sendo que à data dos*



*factos, o Comandante responsável pelo Policiamento era a Comissária, M/ 135356, testemunha arrolada, agora em Missão de Serviço no Estrangeiros e não o Comissário, M/152492. A este assunto se refere o ofício nº 208/SEC/2018, datado de 2018/04/13. O Comandante da Esquadra Complexa . Comissário ”.*

22. Na sequência do requerimento apresentado pelo ora Arguido ( melhor identificado no ponto 11 do presente Relatório ), o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a seguinte notificação ( datada de 30 de Maio de 2018 ):

- a) “ *No sentido de dissipar eventual dúvida relativa à actuação do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal com vista à descoberta da verdade material, dir-se-á, apenas que, o Relatório de Policiamento Desportivo elaborado pela Esq<sup>a</sup>. de S. João da Madeira consta e faz parte integrante dos presentes autos, assim como, o Relatório de Delegacia Técnica – Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal ”.*

## **II – Da Fundamentação de Facto:**

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido **Riba de Ave Hóquei Clube** vem acusado foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelos Árbitros ( Árbitro 1 ) e ( Árbitro 2 ) – CA nºs: 40 e 5 Nacional 1 respectivamente – onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 315.
2. O Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado Técnico – CA nº: 25.
3. O Relatório de Policiamento Desportivo elaborado pela Polícia de Segurança Pública – Comando Distrital de Aveiro, CD AVR-



Divisão Policial-Espinho, CD AVR ESP-Esqª de S. João da Madeira, NRP 5814/2018.

4. A Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.

Terminada, então, a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Considerando a factualidade apurada, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 315 realizou-se no passado dia 3 de Março de 2018, no Pavilhão de São João da Madeira, disputado entre as equipas da Associação Desportiva Sanjoanense e do Riba de Ave Hóquei Clube, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir a partida foi composta por: ( Árbitro 1 ) e ( Árbitro 2 ) – CA nºs: 40 e 5 Nacional 1 respectivamente – responsável pela elaboração do Boletim Oficial de Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem.
3. Esteve presente no jogo de Hóquei em Patins nº: 315 o Delegado Técnico – CA nº: 25 – responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica.
4. Foi responsável pela segurança do jogo de Hóquei em Patins nº: 315 a Polícia de Segurança Pública/Esqª. de S. João da Madeira, responsável pela elaboração do Relatório de Policiamento Desportivo.
5. O resultado final da partida foi de: Associação Desportiva Sanjoanense – 5 x Riba de Ave Hóquei Clube – 4.
6. No decorrer da 1ª parte ( 5'30" ) o jogo foi interrompido em virtude da Equipa de Arbitragem ter sido cuspidada por adeptos afectos à equipa visitante/Riba de Ave Hóquei Clube. ( cfr. Relatório de Delegacia Técnica e Relatório de Policiamento Desportivo ).
7. Após o término da partida foi arremessado para o recinto de jogo/área de competição, pelos adeptos do Riba de Ave Hóquei Clube, 1 ( um ) isqueiro. ( cfr. Relatório de Policiamento Desportivo ).
8. No final do jogo, quando a equipa da Associação Desportiva Sanjoanense festejava a vitória com os adeptos, da bancada onde se encontravam os adeptos afectos à equipa do Riba de Ave Hóquei



Clube foram arremessados 13 ( treze ) bancos de plástico para o recinto de jogo/área de competição. ( cfr. Relatório de Delegacia Técnica e Relatório de Policiamento Desportivo ).

Passemos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Boletim Oficial de Jogo e respectivo Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório de Delegacia Técnica, do Relatório de Policiamento Desportivo e da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo ora Arguido, resulta inequívoco que, o Riba de Ave Hóquei Clube, em virtude do(s) comportamento(s) dos seus adeptos/público afecto praticou infracção/ilícito disciplinar tipificado como Distúrbios – nos termos do disposto no artigo 83º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Ademais, desse(s) comportamento(s) resultou interrupção ( não definitiva ) do jogo – cfr. nº: 1 alínea b) do supra citado artigo.

### **III – Do Enquadramento Jurídico:**

Vem o Arguido **Riba de Ave Hóquei Clube** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Distúrbios**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 83º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem, podendo o Arguido incorrer na **Pena de Interdição de Campo de 1 ( um ) a 2 ( dois ) jogos ou provas e a multa de 20% ( vinte por cento ) a 1 ( um ) Salário Mínimo Nacional.**

Quanto a **Circunstâncias Agravantes:**

O Arguido é reincidente, uma vez que, ainda não decorreu 1 ( um ) ano sobre o fim do cumprimento de pena anterior de igual natureza – nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 m) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido responde por acumulação, uma vez que, foram cometidas duas ou mais faltas simultânea ou imediatamente a seguir, sem a primeira ter



sido punida – nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 o) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Assim, considerando o disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

A determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á, tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do disposto no artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Contudo, apesar da disposição regulamentar violada ( artigo 83º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ) prever enquanto medida sancionatória, a pena de interdição de campo por 1 ( um ) ou 2 ( dois ) jogos ou provas, parece-nos, salvo melhor opinião, considerando que, a corrente época desportiva 2017/2018 se encontra na recta final ( no caso do Clube ora Arguido encontramos-nos na fase de apuramento de Campeão – jogo a disputar no próximo dia 23 de Junho de 2018 ), desproporcional e desadequado sujeitar o Riba de Ave Hóquei Clube a qualquer jogo de interdição do seu recinto desportivo – nos termos do disposto no artigo 5º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

#### **IV – Da Decisão:**

Ponderada a prova produzida no presente Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido **Riba de Ave Hóquei Clube** na Pena correspondente a 120% ( cento e vinte por cento ) do Salário Mínimo Nacional ( €668,40 ), nos termos do disposto nos artigos 83º nº: 1 b), 26º nº: 1 alíneas m) e o) e 28º nºs: 1 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 20 de Junho de 2018.

#### **O Conselho Disciplinar:**